



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830002914200266
Recurso nº
Resolução nº 2202-00.222 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de maio de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente Celso Augusto de Oliveira
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 21/03/2002, o Auto de Infração de fls. 67/68, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física — Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários, exercício 1999, correspondente ao ano-calendário 1998 respectivamente, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 321.329,78, dos quais R\$ 144.204,01 correspondem a imposto, R\$ 108.153,00 a multa proporcional, e R\$ 68.972,77 a juros de mora, calculados até 28/02/2002.

A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 64/65 e nos dá conta de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimentos mantidas em Instituições Financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações

A ação fiscal originou-se em razão de informações provenientes de instituições bancárias de movimentações de valores realizados pelo contribuinte no ano de 1998, que não encontravam consonância com os valores declarados em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, na medida em que não houve apresentação da mesma.

- Os valores efetivamente ingressados na conta corrente do contribuinte, a título de depósitos e/ou créditos, mantidos no Banco Itaú S/A, que não se fez prova da origem dos recursos, totalizam o montante de R\$ 540.087,32.

O Autuado tomou ciência do lançamento em 21/03/2002, às fl. 67, tendo ingressado com a impugnação de fls. 73/95, em 19/04/2

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SPOII, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação, através da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Ano-calendário: 1998

Omissão de Rendimento. Lançamento com base em Depósitos Bancários - A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. O lançamento encontra-se correto, tendo sido consideradas todas as exclusões cabíveis.

Inconstitucionalidade de Lei – Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre matéria relativa a constitucionalidade de lei.

Aplicação da Lei no Tempo - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Provas - a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Decisões Administrativas e Judiciais. Efeitos - As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei 11.417 de 19 de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Doutrina. Efeitos - A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Devidamente intimado dessa decisão, o Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

O presente processo administrativo, versa sobre autuação com base no artigo 42, da Lei 9.430, de 1996, cujo fundamento é a omissão de rendimentos baseado em depósitos bancários de origem não comprovada.

Tendo em vista que a partir de 21 de dezembro de 2011, os conselheiros do CARF são obrigados a observar o artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que foi alterado pela Portaria MF nº 256 abaixo transcrita:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)

Desta forma, a partir de 21 de dezembro de 2011, devemos sobrestar os julgamentos em que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

Neste sentido, proponho o sobrestamento do julgamento do presente caso até que o STF decida sobre a matéria de sorte a suspender o sobrestamento efetuado.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator